



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2363508-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente BEATRIZ STEFANI SIQUEIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2363508-70.2024.8.26.0000

6ª Vara Criminal - Campinas

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Beatriz Stefani Siqueira Gonçalves

Voto n°. 8.576

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Beatriz Stefani Siqueira Gonçalves, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas. A paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada e posteriormente convertida em domiciliar devido à gravidez e filhos menores. Após denúncia e não localização para citação, a prisão domiciliar foi revogada por descumprimento das condições, restabelecendo-se a custódia preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou restabelecimento da prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. Os indícios autorizam a persecução criminal, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP para a custódia.

4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada conforme artigos 315 do CPP e 93, IX, da CF, afastando a tese de ilegalidade. A quantidade de drogas apreendida e a reincidência justificam a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade e reiteração delitiva. 2. A maternidade não é suficiente para prisão domiciliar sem comprovação de abandono dos filhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Beatriz Stefani Siqueira Gonçalves, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, nos autos de nº 1500784-68.2024.8.26.0548.

Sustenta-se, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia, com concessão de prisão domiciliar em razão de estar grávida e ser mãe de dois filhos menores. Afirma-se, contudo, que após o oferecimento da denúncia e a não localização da paciente para citação pessoal, o Ministério Público pleiteou a revogação da prisão domiciliar por suposto descumprimento das condições fixadas, pedido acolhido pela magistrada, que restabeleceu a custódia preventiva, considerando também que a paciente já havia sido presa anteriormente pela prática do mesmo delito. Assevera-se que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que não houve intimação válida sobre as condições da prisão domiciliar, já que a decisão foi proferida por escrito, separadamente, sem a presença da paciente quando da manifestação das partes, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando-se, outrossim, a desproporcionalidade da medida, haja vista que, na hipótese de eventual condenação, a paciente fará jus ao redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas e à fixação de regime

prisional diverso do fechado, com possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Requer-se, assim, a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, o restabelecimento da prisão domiciliar (págs. 01/08).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 85/89).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 104/106, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva (pág. 28/30 dos presentes autos e 182/187 dos autos de origem) está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o

convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Convém sublinhar que o paciente guardava e tinha em depósito variada e significativa quantidade de drogas - **21,5 gramas de 'crack', 308 gramas de maconha, 314,7 gramas de maconha, e 16 gramas de maconha,** além de ter sido abordada com a quantia de R\$ 215,00 em notas diversas, cuja origem lícita não restou demonstrada, e um papel de anotações de drogas, cujas quantias registradas batiam parcialmente com os entorpecentes localizados, o que, em uma cognição superficial, não a qualifica como delinquente ocasional ou de pequeno porte.

Anoto, outrossim, que o crime em apreço está no rol dos passíveis de decretação da custódia cautelar, punido com pena máxima superior a 4 anos, revelando-se insuficientes, por ora e frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, pela periculosidade que se extrai da reiteração delitiva do paciente, acautelando-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Consoante decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "*(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada*". (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10-03-2020).

Descabido, ainda, o pleito de prisão domiciliar, dada a ausência de documentos que comprovem que os filhos da paciente estejam em estado de abandono material, moral e psicológico, não podendo a maternidade de crianças menores 12 anos servir, por si só, como supedâneo para a prisão domiciliar, **especialmente diante do descumprimento anterior das condições impostas para o benefício, bem como da existência de outro processo suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.**

Não se sustenta, ademais, a alegação de que não houve intimação válida acerca das condições da prisão domiciliar, haja vista que a paciente assinou o alvará de soltura no qual constava expressamente a condição de não se ausentar do domicílio, exceto com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização judicial, cf. págs. 68/70 dos autos originários.

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator